



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.901616/2017-61
RESOLUÇÃO	3302-003.162 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ASYST INTERNACIONAL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Winderley Moraes Pereira, Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Restituição no valor de R\$ 244.691,74, utilizado para compensar débitos declarados nas DCOMPs nº 19273.58919.241215.1.3.04-2771, 24826.53583.160216.1.3.04-6461 e 23224.22634.180516.1.3.04-9208, que totalizam R\$ 222.733,69.

A autoridade fiscal indeferiu o referido Pedido de Restituição sob o fundamento de que o crédito vinculado ao DARF já teria sido objeto de análise em PER/DCOMP anterior, relativo ao mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente passível de utilização em novas compensações.

Irresignada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, sustentando, em síntese, que:

- (i) o crédito, no montante total de R\$ 244.691,74, tem origem na DCTF retificadora nº 100.2014.2015.1891675178 (recibo nº 41.86.47.74.27-03, em anexo), transmitida em 29/06/2015;
- (ii) em decorrência de reorganização societária no âmbito do grupo econômico, todos os créditos existentes na empresa Asyst até 02/07/2017 foram transferidos para a Algar Tecnologia, por meio de incorporação, e, posteriormente, para a Algar TI, mediante cisão;
- (i) tanto a DCTF que deu origem ao crédito quanto o PER foram transmitidos em 29/06/2015 e 30/06/2015, respectivamente, pela empresa Asyst.

A DRJ, por sua vez, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, ao fundamento de que o direito creditório objeto do presente processo já havia sido pleiteado no PER/DCOMP nº 18088.55787.140316.1.3.04-7583, vinculado ao processo nº 10680.924806/2016-11, o qual se encontra definitivamente julgado na esfera administrativa, em razão da ausência de comprovação do direito creditório alegado. Ademais, consignou que os documentos apresentados nos presentes autos não estariam aptos a infirmar o entendimento anteriormente firmado, por não indicarem de forma clara a composição do crédito, tampouco sua origem.

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual alega que, no julgamento do processo nº 13896.905547/2015-01, a autoridade fazendária, em despacho decisório, reconheceu o lastro dos créditos de origem ASYST, tendo o pedido sido indeferido exclusivamente em razão do não reconhecimento do evento de sucessão entre as empresas ASYST INTERNACIONAL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA e ALGAR TI CONSULTORIA S/A. Sustenta, ainda, que, após o trânsito em julgado daquele processo, os débitos de origem Algar TI Consultoria foram reabertos e devidamente quitados, não subsistindo, portanto, óbice à utilização dos créditos.

Por fim, em sede de memoriais, a contribuinte invoca fato novo consubstanciado no reconhecimento judicial da nulidade das decisões administrativas anteriormente proferidas por este Conselho, com determinação de restituição dos valores pleiteados. Sustenta que, no Processo nº 1002354-43.2022.4.06.3803, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Uberlândia/MG, após ampla instrução probatória, inclusive com a realização de perícia contábil, restou consignado que os créditos foram legitimamente constituídos pela Asyst e permaneceram no patrimônio da Recorrente, não tendo sido transferidos à Algar TI.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Marina Righi Rodrigues Lara, relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo. Contudo, entendo que o feito ainda não se encontra apto para julgamento imediato.

Conforme relatado, trata-se de Pedido de Restituição indeferido pela autoridade fiscal, sob o fundamento de inexistência de crédito remanescente passível de utilização em compensações, em razão de análise anterior realizada em PER/DCOMP relativo ao mesmo pagamento.

Tal entendimento foi integralmente confirmado pela DRJ, a qual consignou, de forma expressa, que o direito creditório objeto do presente processo já havia sido pleiteado no PER/DCOMP nº 18088.55787.140316.1.3.04-7583, vinculado ao processo nº 10680.924806/2016-11 que teve sua tramitação administrativa integralmente exaurida, com a manutenção do indeferimento do pleito, em razão da ausência de comprovação do crédito alegado.

Ademais, consignou que, no presente caso, o contribuinte se limitou a reapresentar documentos já anteriormente acostados aos autos, acrescidos de balancete referente ao período de 07/2015 da empresa indicada como sucessora dos créditos. Segundo a DRJ, referido documento apenas evidencia, de forma genérica, a rubrica “Outros impostos a compensar”, sem qualquer detalhamento acerca da natureza dos tributos, de sua composição ou de sua origem, revelando-se, portanto, insuficiente para infirmar o entendimento anteriormente consolidado, tampouco apto a ensejar a rediscussão da matéria no âmbito destes autos.

A Recorrente, por sua vez, sustenta que o processo administrativo nº 10680.924806/2016-11 foi julgado como repetitivo em relação ao paradigma nº 10680.926605/2016-40, alegando que, ao contrário do que consignado no acórdão recorrido, o lastro do crédito de origem seria, sim, passível de comprovação.

Defende, em síntese, que a decisão administrativa anterior não afastou de forma definitiva a existência do crédito, mas teria se limitado a rejeitar sua utilização em razão de questões formais então não superadas, razão pela qual não haveria óbice à sua reanálise à luz de novos elementos e da regularização superveniente dos fatos. Veja-se a argumentação desenvolvida pela Recorrente:

8. Com efeito, quando do julgamento do processo n. 13896.905547/2015-01 [Algar Tecnologia e Consultoria S/A], em despacho decisório, a autoridade fazendária RECONHECEU o lastro dos créditos de origem ASYST, senão vejamos:

6. Destaque-se que a ASYST transmitiu declaração de créditos e débitos tributários federais (DCTF) original em 20/03/2015, tendo informado o débito da Cofins, PA 01/2015, no valor de R\$ 272.894,37.
7. Na data de 29/06/2015, Asyst transmitiu DCTF retificadora (válida), tendo alterado o valor do débito para R\$ 130.662,69, que é a origem do crédito pleiteado.
8. Por outro lado, na Escrituração Contábil Fiscal (EFD Contribuições) original, a ASYST apurou o débito de R\$ 282.499,37, tendo apurado, na EFD-Contribuições retificadora o valor de R\$ 130.662,69 para a Cofins do PA 01/2015 (origem do crédito), idêntico ao da DCTF retificadora.
9. A empresa recolheu aos cofres públicos mediante darf a importância de R\$272.894,37. A diferença entre o valor recolhido e o valor apurado na ECF- Contribuições retificadora (R\$ 130.662,69), idêntico ao da DCTF retificadora, corresponde ao pleito do contribuinte como direito creditório (R\$ 142.231,68).

9. Lado outro, em que pese ter reconhecido o crédito, o Ilmo. Sr. Auditor cometeu equívoco ao mencionar que os créditos, embora procedentes, teriam sido consumidos na quitação dos débitos da Algar TI Consultoria S/A, CNPJ: CNPJ 05.510.654/0001-89. Ocorre, a assertiva apresenta claro descompasso com a realidade dos fatos visto que, não foi reconhecido evento de sucessão entre as Empresas ASYST INTERNACIONAL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA e ALGAR TI CONSULTORIA S/A, o que por si só inviabilizaria o procedimento.

10. O que ocorreu, de fato, é que após o julgamento do processo paradigma pelo Conselho Superior de Recursos Fiscais, os débitos de origem Algar TI Consultoria foram reabertos e devidamente pagos pelo contribuinte, não havendo que se falar em utilização dos créditos objeto dos recursos ora aviados.

EVENTOS ²
<p>Evento 01: Transmissão de declaração de créditos e débitos tributários federais (DCTF) original. Débito de <i>Cofins</i>. Competência: 11/2014. Recolhimento do débito via DARF;</p>
<p>Evento 02: Transmissão de DCTF retificadora. Alteração/redução do valor do débito correspondente ao pleito do contribuinte como direito creditório [Saldo original a compensar: R\$ 148.639,56];</p>
<p>Evento 03 – 30/06/2015: Transmissão de PER n. 38024.01209.300615.1.2.04-9371 [ASYST]</p>

CNPJ: 05.805.826/0001-41		
ASYST INTERNACIONAL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA		
		Situação PER/DCOMP Entr
Transmissão	PER/DCOMP	Tipo de Documento
30/06/2015	38024.01209.300615.1.2.04-9371	Pedido de Restituição
[1]		

Evento 04 – TRANSMISSÃO DCOMP'S ALGAR TI CONSULTORIA S/A

23/02/2016: Transmissão da DCOMP n. 08426.97674.230216.1.3.04-4080;

Evento 05 – 02/09/2016:
 Despacho decisório que analisou a DCOMP n. 08426.97674.230216.1.3.04-4080 transmitida pela ALGAR TI CONSULTORIA S/A, cujo teor da decisão **NÃO** analisou o mérito do crédito, mas sim a possibilidade de aproveitamento ante a ausência de evento de sucessão entre as empresas ASYST e ALGAR TI CONSULTORIA S/A.

Processo n. 10680.926605/2016-40

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
08426.97674.230216.1.3.04-4080	23/02/2016	Pedimento (origem: 01 e 2) M801	10680-926.605/2016-40

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

TIPO DE CRÉDITO: ORIGINAL, correspondente ao valor do crédito original no ato de transmissão informado no PER/DCOMP: 188.637,56
 CNPJ/CPF de devedor do crédito: 05.805.826/0001-41
 Nome empresa/Nome do devedor do crédito: ASYST INTERNACIONAL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.
 Análise das informações postadas no documento acima identificado, foi constatada a irregularidade do crédito informado, pois não foi confirmada a existência de evento de sucessão entre o declarante e o devedor do crédito discriminado no PER/DCOMP.
 Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a concessão declarada.
 Valor devido consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2016.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
188.185,37	33.637,07	33.152,09

Evento 06 – 07/03/2017:
 Despacho decisório que analisou a PER n. 38024.01209.300615.1.2.04-9371 de origem ASYST, informando que o valor havia sido objeto de análise em outro PER/DCOMP. Não obstante, conforme informado acima, no despacho decisório proferido quando da análise da DCOMP [origem Algar TI] somente se versou a respeito do evento de sucessão das empresas Algar TI e Asyst, sem, contudo, entrar no mérito do lastro do crédito.

3-IDENTIFICADOR DO PER/D/COMP			
PER/D/COMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE AFURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
33024.01209.300015.1.2.04-9071	30/11/2014	Pagamento Indevido ou a Apostar	13896-905.544/2015-09

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor dos pontos de restituição:
 Valor do crédito em análise: R\$146.639,56
 Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

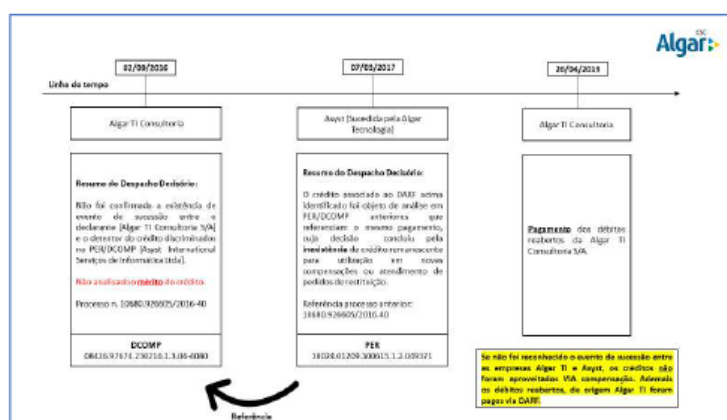
CARACTERÍSTICAS DO DARF DESCRITIVO NO PER/D/COMP

PERÍODO DE AFURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
30/11/14	986	R\$0.477,22	23/12/14

O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/D/COMP autônomas que referenciam o mesmo pagamento, cujo destino correto para homologação do crédito remanescente para utilização em novos comprovantes de atendimento de pontos de restituição:

Evento 07 – 26/04/2019:
 Após esgotados os Recursos em que se selecionou como paradigma o processo administrativo n. 10680.926605/2016-40, os débitos foram reabertos e a empresa PAGOU os valores.

Portanto, **NÃO HOUVE UTILIZAÇÃO** do crédito em **COMPENSAÇÃO**, até mesmo porque a decisão final foi desfavorável à utilização do crédito via DCOMP.



11. O que parece ter sido, data máxima venia, uma grande confusão foi a questão relacionada às DCOMP de origem Algar TI Consultoria S/A, hoje quitadas mediante pagamento – via DARF, não por compensação com os créditos consubstanciados nos PER's transmitidos pela Empresa ASYST INTERNACIONAL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.

12. Com efeito, as DCOMP's foram devidamente transmitidas pela Empresa Algar TI Consultoria S/A, lado outro, em que pesem as alegações do contribuinte, jamais foi reconhecido por essa Secretaria da Receita Federal, o evento de sucessão entre a declarante, Algar TI Consultoria S/A e a empresa ASYST, razão pela qual estaria vedada a compensação.

13. Ora, a conclusão é clara no sentido de que: (1) os créditos de origem ASYST são procedentes; (2) não sendo reconhecido o evento de sucessão entre a empresa ASYST e a Algar TI, não há que se falar em compensação e/ou utilização os créditos; (3) os débitos da Algar TI foram baixados por pagamento – DARF; (4) Deve ser deferida a restituição dos créditos transmitidos no PER objeto dos presentes autos.

14. Repise-se que o sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil tem condições de identificar tais procedimentos, havendo necessidade apenas de vincular as informações, conforme documentos e análise pormenorizada das informações apresentadas que seguem em anexo.

15. Portanto, verifica-se que não há coerência no fato da Secretaria da Receita Federal do Brasil em não reconhecer o crédito apresentado.

Ademais, conforme já exposto, a Recorrente, em sede de memoriais, alega que, no Processo nº 1002354-43.2022.4.06.3803, após ampla instrução probatória, restou consignado que os créditos foram legitimamente constituídos pela Asyst e permaneceram em seu patrimônio, não tendo sido transferidos à Algar TI, tendo sido, assim, declarada a nulidade das decisões anteriormente proferidas por este Conselho. Veja-se:

III. DO FATO NOVO E DECISIVO: O RECONHECIMENTO DO DIREITO PELO PODER JUDICIÁRIO EM CASOS ANÁLOGOS

10. Além da demonstração fática e lógica aduzida, traz-se à baila elemento de convicção de força probatória excepcional, consubstanciado em fato novo e decisivo. A exata mesma controvérsia jurídica, envolvendo as mesmas premissas societárias, as mesmas partes (Algar Tecnologia e Fazenda Nacional) e o mesmo racional de negativa administrativa, foi submetida ao crivo do Poder Judiciário. O litígio resultou na prolação de sentença de mérito nos autos do Processo nº 1002354-43.2022.4.06.3803, que tramitou perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG.

11. Naquela demanda judicial ordinária, que visava a anulação de decisões administrativas idênticas às que ora se combate (atinentes a 24 processos vinculados ao paradigma administrativo nº 13896.901172/2017-63), o juízo federal determinou a realização de ampla e exauriente instrução probatória, com destaque para a produção de prova pericial contábil complexa. O perito do juízo, após análise minuciosa dos Livros Contábeis Diário e Razão e das obrigações acessórias entregues à Receita Federal, confirmou a legitimidade da formação do crédito pela Asyst e, fundamentalmente, ratificou que tais valores não migraram para a Algar TI, permanecendo no patrimônio da Recorrente.

12. Com esteio nessa prova técnica irrefutável, o Douto Magistrado julgou a ação totalmente procedente, declarando a nulidade das decisões administrativas denegatórias e condenando a União Federal a restituir os valores à Recorrente, devidamente atualizados pela taxa SELIC. A fundamentação exarada na referida sentença judicial desvenda, com precisão cirúrgica, o equívoco da Receita Federal e reflete integralmente os argumentos trazidos no presente Recurso Voluntário. Pela sua extrema relevância para o deslinde desta causa, destacam-se os seguintes trechos da decisão proferida:

"Como se depreende pela leitura sistêmica das decisões proferidas em todas as instâncias administrativas, a autora, na condição de sucessora da 'ASYST', teve os seus PERs indeferidos reflexamente, isto é, pelo fato de, nos processos alusivos às DCOMPs transmitidas pela 'ALGAR TI', ter-se concluído que esta última não se desincumbiu de provar que o direito creditório proveniente da incorporação teria passado para o seu patrimônio quando da cisão parcial." "Logo, se, realizada a cisão parcial, a 'ALGAR TI' não comprovou a titularidade desses créditos, conclui-

se, por uma questão lógica, que eles permaneceram no patrimônio da autora (...)" vicente@vicenteteixeira.com | 34 99647-0712 Página 4 de 5 #Restrita "Desse modo, não há como subsistir o entendimento veiculado nos processos dos PERs ora questionados, sob pena de enriquecimento sem justa causa da requerida (CC, art. 884), devendo, pois, ser decretada a nulidade das decisões neles proferidas, fazendo a impetrante jus à restituição dos indébitos tributários em comento (...)"

13. Desse modo, a decisão judicial constitui paradigma incontornável. Um órgão do Poder Judiciário, atuando de forma equidistante e imparcial, amparado por perícia técnica especializada, confirmou a titularidade exclusiva da Recorrente sobre os créditos e a não ocorrência do propalado "consumo" em compensações fracassadas de terceiros. A recusa sistemática na devolução de um indébito tributário comprovadamente existente e não utilizado configura o indesejável enriquecimento sem justa causa da Administração Pública, conduta expressamente vedada pelo ordenamento jurídico, com destaque para o artigo 884 do Código Civil.

Embora não se olvide do disposto no art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235/1972, aplica-se ao processo administrativo fiscal o princípio da verdade material, segundo o qual deve prevalecer a busca pela efetiva realidade dos fatos, admitindo-se a produção de todos os meios de prova necessários à demonstração do direito pleiteado.

Ressalte-se, contudo, que o princípio da verdade material não autoriza a reabertura irrestrita da instrução probatória, especialmente quando ausente qualquer lastro mínimo capaz de sustentar as alegações do contribuinte. Não compete à autoridade fiscal ou julgadora suprir integralmente eventuais deficiências probatórias da parte, incumbindo ao contribuinte demonstrar, ao menos, a plausibilidade de seu direito.

No caso concreto, observa-se que o indeferimento do direito creditório pleiteado no processo nº 10680.924806/2016-11 decorreu do entendimento de que o pagamento informado no PER/DCOMP apresentada pela Algar Tecnologia teria sido efetuado pela empresa Asyst Internacional Serviços de Informática Ltda., CNPJ nº 05.805.826/0001-41, sem que restasse comprovada a ocorrência de evento de sucessão entre a declarante e a titular originária do crédito. Veja-se:

Trata o presente processo administrativo de PER/DCOMP para obter reconhecimento de direito creditório do tributo por suposto pagamento a maior ou indevido e aproveitar esse crédito com débitos referentes a impostos e contribuições administrados pela RFB.

Por meio de Despacho Decisório Eletrônico, a compensação pleiteada não foi homologada, sob o fundamento de que o pagamento indicado no PER/Dcomp teria sido efetuado pela empresa Asyst Internacional Serviços de Informática Ltda., CNPJ nº 05.805.826/000141, mas não teria sido confirmado evento de sucessão entre o declarante e o detentor do crédito.

(...)

Não é suficiente para comprovar a liquidez e certeza dos créditos, informar que o montante dos créditos (R\$ 148.639,56) se encontrava na rubrica "Impostos a Recuperar" (R\$ 2.160.819,06), indicada nos atos societários.

Relevo, naturalmente, a ausência de detalhes acerca da incorporação da Ayst pela Algar Tecnologia, pois, da leitura dos atos societários, conclui-se que houve realmente houve uma incorporação, operação por meio da qual extingue-se uma pessoa jurídica (incorporada) por meio da transferência de seu acervo líquido (ativos e passivos) para a incorporadora.

Contudo, a operação subsequente foi uma cisão parcial, seguida de incorporação, em cujos atos societários não há destaque dos créditos foram transferidos para a recorrente.

A recorrente deveria ter trazido aos autos, ao menos, as seguintes informações complementares, para comprovar que era a titular dos créditos:

- razão contábil da rubrica em que o crédito foi originalmente registrado na escrita da Asyst, devidamente conciliada com demonstrativo da base de cálculo, DCTF e guia de recolhimento, em que ficaria evidenciada a apuração do crédito e sua contabilização;
- lançamentos contábeis, com os respectivos razões, evidenciando a transferência, por incorporação, dos créditos da Asyst para Algar Tecnologia; e
- lançamentos contábeis da cisão parcial da Algar Tecnologia e da incorporação do respectivo acervo líquido na Algar TI, evidenciando que os créditos compuseram o patrimônio cindido e em seguida incorporado.

Ocorre que, no presente processo, a situação se apresenta de forma diversa: a DCTF retificadora que originou o crédito foi transmitida em 29/06/2015 pela própria Asyst, que também apresentou o PER/DCOMP em 30/06/2015, indicando, em princípio, coincidência entre a titular do crédito e a declarante.

Nesse contexto, o fundamento adotado nos processos já julgados – ausência de comprovação de sucessão – não se aplica automaticamente ao caso, que demanda análise própria quanto à origem, titularidade e disponibilidade do crédito.

Ademais, a Recorrente sustenta que, após o regular trâmite daqueles processos administrativos, promoveu a quitação integral dos débitos então em aberto e, paralelamente, ajuizou demanda judicial na qual foi reconhecida a nulidade das decisões administrativas, com o consequente reconhecimento de seu direito.

Há, portanto, substrato probatório mínimo que justifica o aprofundamento da instrução.

Diante disso, à luz do princípio da verdade material e com fundamento nos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 e nos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal de origem:

- (i) analise, de forma detalhada, os documentos juntados aos autos, especialmente aqueles apresentados com o Recurso Voluntário, incluindo os DARFs indicados pela Recorrente, a DCTF retificadora apontada como origem do crédito e o PER/DCOMP transmitido pela própria Asyst, intimando a contribuinte, se necessário, para apresentação de documentação complementar;
- (ii) verifique se houve, em outros processos administrativos, o reconhecimento e/ou a efetiva utilização dos créditos ora pleiteados, indicando eventual identidade quanto à origem e aos valores objeto de análise;
- (iii) considere, para fins de análise, a existência do Processo Judicial nº 1002354-43.2022.4.06.3803;
- (iv) elabore relatório fiscal conclusivo acerca da origem e da existência do direito creditório, bem como de sua disponibilidade para eventual restituição, contemplando a verificação de sua titularidade, à luz das repercussões do processo judicial mencionado, apresentando, ainda, quaisquer esclarecimentos adicionais que entenda pertinentes ao adequado deslinde da controvérsia.

Concluída a diligência, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

É a proposta de Resolução.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara